



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.576 - PE (2012/0154725-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático e probatório dos autos, entenderam pela não comprovação da qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão. Dessa forma, inviável, no âmbito do recurso especial, a alteração de julgado que exige o reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7 do STJ).

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ e também porque "não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (AgRg no AREsp 470.906/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 05.09.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.576 - PE (2012/0154725-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que negou provimento ao seu agravo (fls. 351/353).

A agravante alega:

Ressalta-se que, alguns processualistas sustentam que o princípio da inafastabilidade, nos termos em que está configurado, nos dá direito à tutela jurisdicional suficiente, quer dizer que a ordem jurídica deve contemplar o mecanismo que tutele de modo suficiente à situação.

Assim sendo, se uma pessoa tem um direito com a existência de prova inequívoca e que convença da verossimilhança de suas alegações, pois não é legítimo do ponto de vista constitucional que incida uma norma infraconstitucional impedindo uma liminar ou uma antecipação de tutela, como no presente caso. Quando se comprova materialmente, não há de se negar à possibilidade da antecipação de tutela, pois significaria impedir o acesso ao instrumento adequado para a tutela da situação subjetiva. E esse direito a uma tutela adequada é um direito que tem fundamento constitucional.

(...)

A MM Ministra, notória estudiosa e conhecedora sobre o tema, data máxima vênia, proferiu uma Decisão contrária ao direito e a justiça, vez que ao negar provimento ao agravo em recurso especial, sob a fundamentação de não condição de ex-combatente do falecido genitor da Agravante, desconsiderou o entendimento pacífico das Cortes Pátrias, vez que ao afirmar QUE EMBARCAÇÕES DO TIPO BARCAÇAS (CONSIDERADAS MIÚDAS) NÃO FORAM ALVOS DE ATAQUES DE SUBMARINOS NAZISTAS, OLVIDOU-SE DO FATO OCORRIDO NO DIA 19 DE AGOSTO DE 1942, QUANDO A BARCAÇA JACIRA DE BANDEIRA BRASILEIRA, DE FUNDO CHATO, TÍPICA DO NORDESTE COM 89 TONELADAS, FOI A SEXTA VÍTIMA DOS ATAQUES DO EIXO, CONFORME PUBLICADO PELO HISTORIADOR ROBERTO SANDER NO LIVRO O BRASIL NA MIRA DE HITLER: A HISTÓRIA DO AFUNDAMENTO DE NAVIOS BRASILEIROS PELOS NAZISTAS, PELA EDITORA OBJETIVA, ANO 2007.

(...)

NENHUMA EMBARCAÇÃO ERAM IMUNES A POSSÍVEIS ATAQUES DE SUBMARINOS, NÃO PODENDO-SE DESCONSIDERAR O RISCO DO CÔNJUGE DA AUTORA A UM TRÁGICO DESFECHO, VEZ QUE A MORTE POR ATAQUES CEIFOU MAIS DE 2.000 (DUAS) MIL VIDAS, INCLUSIVE DE CIVIS BRASILEIROS.

OBSERVA-SE AINDA, QUE A LEI NÃO RESTRINGE QUE EMBARCAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEQUENO PORTE COMO NÃO CONTEMPLADAS, SENDO DEVER ÉTICO E MORAL RECONHECER O RISCO DOS BRASILEIROS QUE DEFENDERAM NOSSA PÁTRIA DOS ATAQUES ALEMÃES.

A PROPÓSITO, RESSALTA A INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 255376/SC, ONDE O INSIGNE MINISTRO RELATOR FONTES DE ALENCAR, AFIRMOU QUE “FAZER-SE A DISTINÇÃO PELO RISCO ABSTRATO OU CONCRETO A QUE SE EXPUSERAM OS NOSSOS EX-COMBATENTES, IGNORANDO-SE, COMODAMENTE OS PROPÓSITOS PATRIÓTICOS EXISTENTES TANTO AQUI COMO ALI, BEM COMO AS APREENSÕES E AS TENSÕES, TUDO ISTO PARECE-ME INÍQUO, CONTRA LEGEM E NADA RAZOÁVEL. (...), ALINHO-ME, POIS ENTRE OS QUE ADOTAM A MESMA DIRETRIZ DO ARESTO EMBARGADO, POIS TENHO COMO MAIS CORRETA A TESE DE QUE EX-COMBATENTES, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL, NÃO SÃO SOMENTE AQUELES QUE PARTICIPARAM DE OPERAÇÕES BÉLICAS NA ITÁLIA, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, MAS TAMBÉM, AQUELES MILITARES QUE À ÉPOCA SE DESLOCARAM DE SUA UNIDADE PARA FAZEREM O PATRULHAMENTO DA COSTA EM DEFESA DO LITORAL”.

(...)

Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas com relação aos chamados ex-combatentes, eis que, considerando o sacrifício oferecido por eles à Pátria, embora poucas tenham sido as intervenções de forças brasileiras na Segunda Guerra, o legislador previu uma disciplina especial quanto aos seus benefícios previdenciários e de seus dependentes.

Assim, com o advento da Lei nº 4.297/63, ao ex-combatente, foi assegurada a percepção de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de serviço, com renda mensal integral, e, no caso de óbito do ex-combatente, pensão aos dependentes, nos mesmos moldes, à razão de 70%. Posteriormente, a Lei nº 5.698/71 manteve a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Paralelamente, em relação aos militares, foi estabelecida a pensão especial, com base na Lei 3.765/60, que, embora admitisse, expressamente, hipóteses de cumulação, a partir do advento da Lei 4.242/63, passou-se a condicioná-la a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, ex vi do art. 30 deste diploma.

Aliás, como o art. 53, do ADCT, refere-se expressamente à Lei 5.315/67, deixa transparecer a abrangência dos direitos nele assegurados em relação aos ex-combatentes, de uma maneira geral, independente de se tratar de civil ou militar, bastando ter participado daquelas operações bélicas.

(...)

In casu, o ex-combatente, foi licenciado do serviço ativo das Forças Armadas após a guerra, fazendo jus aos direitos previstos no art. 178 da Constituição Federal de 1967.

(...)

Assim, ao observarmos as jurisprudências ver-se que é pacífica a aceitação da certidão, cuja norma na época da expedição por quartéis militares, posto que existe a expressa disposição Constitucional, sobre a matéria objeto da presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

DATA MAXIMA VÊNIA, A NORMA LEGAL NÃO MAIS DEIXA MARGEM A DÚVIDA, CABENDO AO INTÉRPRETE TÃO SOMENTE RESPEITAR O QUE DIZ A LEI COM TODA A CLAREZA QUE DELA EMERGE, JÁ QUE, "QUANDO VERBA SUNT CLARA, NON ADMITTUR MENTIS INTERPRETATIO", OU SEJA: "QUANDO AS PALAVRAS SÃO CLARAS NÃO SE ADMITE A INTERPRETAÇÃO DA MENTE".

NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO FALECEU EM 1961, O QUE ENSEJA PARA SUA FILHA, A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE, EM CONFORMIDADE COM A LEI 3.765/60, SENDO INJUSTIFICÁVEL SUA EXCLUSÃO, COM FUNDAMENTO QUE NÃO HÁ NA SISTEMÁTICA O DIREITO DA RECORRENTE OBTER DIREITO A PENSÃO ESPECIAL.

(...)

A legislação em vigor na época do falecimento do ex-combatente previa o direito das filhas maiores, de qualquer condição, ao pensionamento através de cotas-partes, sendo que diante da existência de viúva, tais cotas-partes tinham seus valores repassados para esta, o que não significava na inexistência do direito ao pensionamento em favor das filhas, mas sim uma transferência momentânea dos benefícios decorrentes da pensão.

(...)

Isto posto, após sábia e douta apreciação de V.Exas., Exímios Julgadores, a Agravante requer o seguinte: Que Vossas Excelências se reformar em manter a decisão do MM Desembargador a quo (TRF 5ª Região), para conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial, para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A INICIAL, condenando a Recorrida (UNIÃO FEDERAL) ao pagamento da cota-parte da pensão especial no valor de segundo tenente, em favor de filha maior, forma da legislação vigente e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, assim como os 13º salários incidentes, tudo devidamente corrigido e atualizado monetariamente até a final liquidação da sentença, com o acréscimo de juros (...) (fls. 357/376).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.576 - PE (2012/0154725-7)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausente argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

I. Trata-se de Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. FILHA MAIOR. ANÁLISE DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO PREJUDICADA.

A Lei nº 5.698, de 31/08/1971, estendeu o conceito de ex-combatente, da, Lei nº 5.315/67, àqueles integrantes da Marinha Mercante que participaram de no mínimo duas viagens em áreas sujeitas a ataques de submarinos.

Interpretação restritiva do referido dispositivo legal ao tipo/porte da embarcação e ao perigo real de ataques por submarinos.

Embora o de cujus tenha sido tripulante da barça FELIZ LEMBRANÇA, que realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos termos do art. 20, da Lei nº 5.698/71, por se tratar de embarcação de pequeno porte, e não se enquadrar nas situações previstas na Lei nº 5.315/67, não há como se reconhecer a condição de ex-combatente do de cujus.

Resta prejudicada a análise do direito da Autora (filha maior) à percepção da pensão de ex-combatente.

Apelação da Autora improvida" (fl. 252).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 53 do ADCT, 50, XXXV, da CF/88, 10, §2º, 'c', IV, da Lei 5.315/1967, 1º do Decreto nº 10.490-A, 70 e 90 da Lei 3.765/60 e 30 da Lei 4.242/63, porquanto restou demonstrada à condição de ex-combatente e o direito à percepção da pensão pela parte autora.

Requer, o provimento do recurso especial, para que seja julgado procedente o pedido, com a alteração dos ônus sucumbenciais e fixação da verba honorária no percentual de 20% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi inadmitido na origem, com base na Súmula nº 7 do STJ.

II. Inviável o exame de matéria constitucional, no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

O tribunal a quo, assim se manifestou:

"O caso sob análise, embora o de cujus tenha sido tripulante da barçaça "FELIZ LEMBRANÇA", que realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos termos do art. 20, da Lei nº 5.698/71, por se tratar de embarcação de pequeno porte e não se enquadrar nas situações previstas na Lei nº 5.315/67, não há como se reconhecer a condição de ex-combatente do de cujus.

Ressalte-se, ainda, que, a mera participação do de cujus em zona de guerra, definida pelo Decreto Secreto nº 10.490-A, de 25/09/11942, que era praticamente quase todo litoral brasileiro, não tem o condão de assegurar-lhe a condição de ex-combatente, porquanto encontra vedação expressa no §3º, do art. 10, da Lei nº 5.315/67.

(...)

Destarte, resta prejudicada a análise do direito da Autora (filha maior) à percepção da pensão de ex-combatente" (fls. 247/250).

Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático e probatório dos autos, entenderam pela não comprovação da qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão.

Dessa forma, inviável, no âmbito do recurso especial, a alteração de julgado que exige o reexame de matéria fático-probatória (STJ, Súmula nº 7).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

A análise do contexto fático probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 284.910, RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon Segunda Turma, DJe de 20.08.2013)

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.443.894, AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.08.2014.

Por fim, verifico que o dissenso pretoriano não restou demonstrado pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ e também porque "não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados" (AgRg no AREsp 470.906/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 05.09.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 351/353).

Como se pode ver, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria necessariamente a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice na Súmula nº 7 do STJ, a saber: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0154725-7

**AgRg no
AREsp 205.576 / PE**

Números Origem: 200883000076271 465635 7111522008

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.